LEI N.º 1.169/99 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ALTERNATIVO DE TRANSPORTE "MOTO-TAXI".

ORLANDO DA SILVA NAZIOZENO, PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber, que a Câmara Municipal de Crixás ***APROVA*** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Crixás, Estado de Goiás, o Sistema Alternativo de Transporte "MOTO TAXI".

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTO TAXI - Serviço de transporte de passageiros em veículos automotores tipo motocicleta;

II. – MOTO ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias em veículos automotores tipo motocicleta;

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, serão executados por empresas ou agências, mediante prévia autorização concedida pelo município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, que não poderão exceder à duas empresas ou agências.

Art. 4º - Fica limitado às empresas de Moto Táxi instaladas na cidade de Crixás-GO., o número máximo de 01 (uma) moto para cada 900 (novecentos) habitantes, de acordo com certidão fornecida pelo Instituto de Geografia e Estatística (I.B.G.E).

Parágrafo Único: A quantidade máxima de motos para cada empresa prestadora de serviço de Moto Taxi, será de no mínimo 05 (cinco) e no máximo 10 (dez).

Art. 5º - Fica proibido às motocicletas dos serviços de Moto Taxi, embarcar passageiros no interior do Terminal Rodoviário, facultando-lhes, porém, o direito de desembarque de passageiros.

Parágrafo Único - Fica também proibido o funcionamento de empresas ou agências ou de Moto Táxi e Moto Entrega, a se estabelecerem num raio inferior a 200 (duzentos) metros dos pontos de Táxis já constituídos.

Art. 6º - Cada empresa de Moto Táxi deverá, obrigatoriamente, enumerar suas motocicletas com estampa visível, inclusive á noite.

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço de Moto Táxi expressos nesta lei, somente poderão trabalhar se atenderem, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação do veículo rigorosamente completa e atualizada. licenciada e emplacada no Município de Crixás-Go., pelo Órgão Oficial de Trânsito (DETRAN), e emplacada com placa de cor vermelha:

II - possuir potência mínima de motor equivalente a 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas);

III - estar inscrita junto ao Município de Crixás-GO;

IV - possuir, no caso de Moto Entrega para transporte de pequenos volumes de até 10 kg (dez kilos), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro, ou similar:

V - transportar. no caso de Moto Táxi, um só passageiro de cada vez, sendo obrigatório o uso de capacete para o condutor e passageiro.

Art. 8º - As empresas ou as agências, que por qualquer circunstâncias ficarem impedidos de exercerem suas atividades de que trata esta lei, não poderá em hipótese alguma transferir ou repassar a inscrição a terceiros. cabendo exclusivamente ao Executivo Municipal, a outorga das vagas existentes a outros interessados.

Art. 9º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de Moto Táxi, deverão obrigatoriamente preencherem as seguintes exigências.

I - possuir habilitação compatível com a motocicleta que estiver utilizando:

II - atender todas as exigências desta lei e seu regulamento.

Art. 10º - As tarifas do serviço de Moto Táxi, serão de responsabilidade do Executivo Municipal, com a participação das empresas ou agências motociclistas, cuja fixação das tarifas. que será feita posteriormente, deverá assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 11 - As inflações aos dispositivos desta lei, ficam sujeitas as empresas operadoras e ou as agências, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - multa, que poderá variar de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos:

II - apreensão do veículo:

III - suspensão temporária da execução dos serviços;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A inflação consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará. automaticamente, na cassação da licença para exercer a atividade de Moto-Táxi.

§ 2º - A falta do uso do capacete, implicará em multa nos valores especificados no inciso primeiro do artigo décimo segundo desta Lei e os valores da multa aplicada serão destinados as Instituições Sociais deste Município.

§ 3º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 4º - O profissional motociclista envolvido em acidentes conforme o parágrafo anterior, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei.

Art. 12 - A permissão para exploração dos serviços de Moto Táxi será através de Termo de Permissão e Alvará de Licença, concedidos pelo Executivo Municipal em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A responsabilidade total civil ou penal de qualquer infração a esta lei será do proprietário da empresa ou agência cujo alvará for expedido em seu favor.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 1997/2000